



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04459/15

fl. 1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, Fundo Municipal de Saúde – FMS e Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2014

Prefeito: Aduario Almeida (ex-Prefeito), Flávio Roberto Tavares Pessoa (ex-gestor) e Elisabet Cristina Correia Gomes (ex-gestora)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix. Prestação de Contas do Prefeito Aduario Almeida, do Fundo Municipal de Saúde - FMS e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMA, relativos ao exercício de 2014. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00035 /2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix Sr. Aduario Almeida. Nos autos examinam-se as despesas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da ex-gestora, Srª Elisabet Cristina Correia Gomes.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 313/412, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 516, de 30/12/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.000.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% deste valor (R\$ 12.600.00,00);
3. os créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei;
4. receita orçamentária realizada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 21.240.808,14, correspondendo a % da previsão;
5. despesa orçamentária executada, totalizando R\$ 21.215.555,57, correspondeu a % da fixada;
6. o Balanço Orçamentário consolidado apresenta superávit a 0,12% da receita orçamentária arrecadada;
7. o Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.907.826,93, depositados exclusivamente em bancos;
8. o Balanço Patrimonial consolidado apresenta um superávit financeiro, no montante de R\$ 790.206,34;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 560.581,00, equivalentes a 2,64% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04459/15

fl. 2/4

10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao vice-Prefeito;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 66,69% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo Município, foi da ordem de 29,39% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 16,25% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. gastos com pessoal no percentual de 55,79% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 53,49% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
15. quanto ao cumprimento da lei de transparência (Lei 12.527/2011) e da lei de acesso à informação (131/2009), a matéria foi objeto do Processo TC 11468/14 (Acórdão AC2 TC 03927/2015);
16. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
17. RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
18. houve denúncia, protocolada no Tribunal, através do Documento TC nº 37123/15, versando sobre: a) suposto atraso no pagamento de servidores, efetivos e comissionados, citando como parâmetro o mês de janeiro e outubro de 2014 e, b) valores lançados a maior nos contracheques dos servidores, os quais retornariam depois para o Secretário Municipal de Educação. Em consulta ao SAGRES, a Auditoria entendeu que o primeiro item é improcedente, quanto ao segundo, sugeriu a intimação do gestor para prestar esclarecimentos.
19. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

De Responsabilidade do Sr. Adaurio Almeida (ex-Prefeito)

19.1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal) – R\$ 234.392,70;

19.2 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64) – R\$ 348.721,43;

19.3 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92) – R\$ 348.721,43;

19.4 Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei art. 37, caput, da Constituição Federal (item da denúncia – Documento TC 37123/15).

De responsabilidade da Sra. ELISABET CRISTINA CORREIA GOMES DA SILVA (FMAS)

Período: 01/01/2014 - 31/12/2014

19.5 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 57.283,94;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04459/15

fl. 3/4

19.6 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 57.283,94.

De responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (FMS) - Período: 01/01/2014 - 31/12/2014

19.7 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 278.471,03;

19.8 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 278.471,03.

O ex-Prefeito, o ex-Secretário de Saúde - FMS e a ex-Secretária de Trabalho e Assistência Social - FMAS foram regularmente citados, apresentando as defesas de fls. 423/424, 432/433 e 441/445.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu por sanadas as irregularidades relativas a abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes e o pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei art. 37, caput, da Constituição Federal (item da denúncia – Documento TC 37123/15; permanecendo integralmente irregulares os demais itens.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00124/17, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. Aduário Almeida, bem como do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa (FMS) e Sra. Elisabete Cristina Correia Gomes da Silva (FMAS), relativas ao exercício de 2014.
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa aos Srs. Aduário Almeida, Flávio Roberto Tavares Pessoa e Elisabete Cristina Correia Gomes da Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. Comunicação à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção das medidas de sua competência;
5. Representação à d. Procuradoria geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
6. Recomendações à Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que os interessados e patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Quanto à denúncia encaminhada ao Tribunal, através do Documento TC nº 37123/15, versando sobre o atraso no pagamento dos servidores, bem como o pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei, a Auditoria, após analisar a defesa apresentada pelo ex-Prefeito, considerou improcedentes os dois itens da denúncia apresentada.

No que concerne à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que do total de R\$ 1.863.658,52, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 1.695.471,85,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04459/15

fl. 4/4

permanecendo não recolhido R\$ 168.186,67, que representa 9,02%. A defesa argumentou e comprovou que o Município requereu junto à Secretaria da Receita Federal o parcelamento dos valores referentes ao período de competência de 05/2014 a 09/2014, conforme documentos anexados à defesa. Diante do percentual não recolhido e das medidas tomadas, o Relator entende que o Tribunal deve releva a eiva, com recomendação. Quanto às falhas atribuídas ao Fundo Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Assistência Social, tocante às contribuições previdenciárias não recolhidas, o Relator entende que a responsabilidade é da Prefeitura, a quem compete realizar ditos recolhimentos, e não dos fundos, que não possuem personalidade jurídica.

Diante do exposto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr Aduario Almeida;
2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Aduario Almeida, na qualidade de ordenador de despesas,
3. determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;
4. julgue regulares a prestação de contas dos Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Srª Elisabet Cristina Correia Gomes; e
5. recomende ao Prefeito do Município de Salgado de São Félix, no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04459/15; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do Sr. Aduario Almeida, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, e julgamento das contas dos ordenadores de despesas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Aduario Almeida, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de abril de 2017.

Assinado 18 de Abril de 2017 às 08:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2017 às 16:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 09:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 18 de Abril de 2017 às 09:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2017 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Abril de 2017 às 16:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Abril de 2017 às 16:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL